

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS
DANILO AFONSO ROSA

**AS BARREIRAS LEGAIS E SOCIAIS E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO
NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS**

Belo Horizonte

2024

DANILO AFONSO ROSA

**AS BARREIRAS LEGAIS E SOCIAIS E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO
NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS**

Monografia apresentada a Famig – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Rosilene Queiroz

Belo Horizonte

2024

DANILO AFONSO ROSA

**AS BARREIRAS LEGAIS E SOCIAIS E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO
NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS**

Monografia apresentada a Famig – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Professora Rosilene Queiroz
Orientador – FAMIG – Faculdade Minas Gerais

Prof.Ms. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Prof. Dr. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Belo Horizonte, de de 2024

*À minha saudosa mãe,
que me deu a mão e me mostrou que
o verdadeiro amor é o leme da vida.*

AGRADECIMENTOS

Antes de qualquer coisa, agradeço a Deus por guiar meus passos nesta vida.

Aos meus familiares, que me apoiam nas escolhas que fiz e faço, e compreendem a minha ausência enquanto me dedico ao meu futuro.

Ao Professor Dr. Carlos Henrique Passos Mairink, pelo apoio sem medida.

À minha orientadora, Professora Rosilene Queiroz, por me mostrar o caminho na construção deste trabalho.

Aos meus colegas de curso, com quem partilhei conquista e angústias ao longo dos últimos anos.

Aos meus amigos.

E a todos aqueles que lutam pelo respeito à diversidade e pela promoção da igualdade.

*Deixa bater o coração
É de lá que vem meu filho
E a cada nova estação
Que ele seja o trem eu seja seu trilho...
Deixa bater o coração
É de lá que vem a minha filha
Pois o amor da adoção
É o que faz feliz nossa família...
(MUNDO BITA, 2019)*

RESUMO

Esta monografia aborda o tema da adoção por família homoafetiva e a importância do papel do poder judiciário na construção e na efetivação dos direitos fundamentais de todos os indivíduos envolvidos – adotante e adotando. Seu objetivo foi demonstrar que o instituto da adoção e a legislação que o envolve não apresentam obstáculos à adoção por tal modalidade de família e que o preconceito é, via de regra, o impedimento de sua concretização. A metodologia utilizada no trabalho foi de cunho bibliográfico, a partir da consulta a leis, jurisprudência, livros e artigos sobre a temática. Os resultados mostram que as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em destaque na ADPF nº 132/RJ e na ADI nº 4.277/DF, no exercício de seu dever de guardiães dos direitos fundamentais, buscaram afastar a discriminação e o preconceito em face de famílias homoafetivas, monoafetivas e transgênero, refletindo nas adoções realizadas por esses grupos. Ainda, mostram que, embora o posicionamento dos tribunais representem avanço no sentido de acompanhar os movimentos sociais, ainda assim, faz-se necessária a construção de uma legislação específica sobre o tema, a fim de assegurar os direitos daquelas entidades familiares homoafetivas que desejam adotar e os interesses das crianças e adolescentes abrigadas em instituições de cuidado, dando-lhes uma nova oportunidade de convivência familiar.

Palavras-chave: Adoção. Família homoafetiva. Desafios. Tribunais Superiores.

ABSTRACT

This monograph addresses the topic of adoption by the same-sex family and the importance of the role of the judiciary in the construction and implementation of the fundamental rights of all individuals involved – adopting and adopting. Its objective was to demonstrate that the institution of adoption and the legislation that surrounds it do not present obstacles to adoption by this type of family and that prejudice is, as a rule, the impediment to its implementation. The methodology used in the work was bibliographic in nature, based on consultation of laws, specifications, books and articles on the topic. The results show that the decisions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, with emphasis on ADPF nº 132/RJ and ADI nº 4.277/DF, do not exercise their duty to protect fundamental rights, seeking to eliminate discrimination and prejudice facing homoffective, monoffective and transgender families, reflecting on the adoptions carried out by these groups. Furthermore, to show that, although the position of the courts represents progress towards following social movements, it is still necessary to construct specific legislation on the subject, in order to guarantee the rights inherent to same-sex family entities who wish to address the interests of children and adolescents housed in care institutions, giving them a new opportunity for family life.

Keywords: Adoption. Homoffective family. Challenges. Superior Courts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 AS FAMÍLIAS NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.1 Princípios fundamentais do Direito das Famílias.....	13
2.2 A família homoafetiva.....	15
3 A ADOÇÃO	17
3.1 Aspectos gerais e conceito	17
3.2 A adoção homoafetiva	20
4 AS BARREIRAS LEGAIS E SOCIAIS À ADOÇÃO HOMOAFETIVA E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....	22
4.1 O papel do Poder Judiciário na construção do direito à adoção por casais homoafetivos	25
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica familiar da atualidade advém de uma constante mudança social e cultural, desafiando conceitos enraizados e propondo um novo olhar sobre seus limites.

A maternidade e a paternidade também enfrentam mudanças significativas, tanto em suas formas como em suas condutas. A adoção, uma realidade antiga e que existe no mundo todo, igualmente vem enfrentando novos desafios, já que precisa se enquadrar na nova realidade dos núcleos familiares.

Mas, embora o propósito da adoção seja de ajudar as pessoas na construção de suas famílias, ao mesmo tempo em que proporciona a crianças e adolescentes institucionalizados uma nova oportunidade, alguns grupos encontram obstáculos no caminho da sua concretização.

O presente trabalho se propõe a apresentar as barreiras legais e sociais enfrentadas por famílias homoafetivas que buscam na adoção um forma de constituir seu núcleo familiar, abordando o papel no Poder Judiciário na construção desse direito.

O objetivo desse estudo é analisar as dificuldades que as famílias homoafetivas encontram quando se propõem a adotar uma criança ou adolescente em decorrência, principalmente, do preconceito estrutural da sociedade. Busca-se, ainda, analisar a importante contribuição do Poder Judiciário na construção de um caminho igualitário, digno e sem preconceitos.

Para tanto, para uma melhor compreensão acerca do tema, este trabalho foi estruturado em 3 capítulos, mais a introdução e conclusão.

No Capítulo 1 propõe-se a apresentação do instituto da família e a forma como o direito brasileiro a compreende, com suas muitas faces. Nesse capítulo, são abordados os princípios fundamentais que orientam o Direito das Famílias, mais precisamente aqueles que mantêm estreita relação com o tema, como o princípio da igualdade e o princípio do melhor interesse da criança. Ainda, a fim de contextualizar o cerne da questão proposta no trabalho, é apresentado o perfil geral da família homoafetiva, salientando o tratamento jurídico e social que recebe.

No Capítulo 2 discute-se o tema da adoção. Nesse ponto, são trazidos os aspectos gerais do tema, assim como e seu conceito, demonstrando que a legislação sofreu algumas alterações ao longo do tempo, mas mantém o propósito

de solucionar o problema da criança e adolescente colocados em abrigos e instituições do Estado. Nesta oportunidade, contempla-se, também, a questão da adoção homoafetiva, uma realidade dos dias atuais que, embora não encontre resistência na lei, não se implementa efetivamente devido ao preconceito em torno dessas famílias.

O Capítulo 3, que se dedica ao tema problema, busca apresentar as barreiras sociais e legais à adoção homoafetiva e destacar o importante papel do poder judiciário na busca pela consolidação da igualdade e no combate ao preconceito, visando não só promover a dignidade da pessoa humana, mas também o melhor interesse da criança e do adolescente.

Destaca-se a importância da atuação dos magistrados, principalmente dos tribunais superiores, pelo julgamento da ADPF nº 132/RJ e a ADI nº 4.277/DF, cuja decisão foi no sentido de reconhecer as famílias monoparental, homoparental e transgênero como modelo familiar protegido pelo Estado. Por certo, ainda há o que fazer a fim de afastar condutas discriminatórias e preconceituosas, visando a promoção da igualdade, da isonomia, e, mais relacionado ao presente trabalho, dando efetividade ao interesse da criança e do adolescente.

Afinal, deve ser essa – o melhor interesse da criança e do adolescente – a verdadeira motivação para a promoção da adoção, oportunizando a elas a participação e vivência em uma família e uma comunidade que proporcione tudo que precisam para crescer como indivíduos e cidadãos.

A metodologia utilizada na construção desse trabalho é de cunho bibliográfico, amparada na lei, na jurisprudência e na doutrina acerca do tema, utilizando como marco teórico a ADPF nº 132/RJ e a ADI nº 4.277/DF.

Certamente que o estudo se justifica diante de sua importância na observação e respeito aos direitos fundamentais, principalmente naqueles tocantes à criança e ao adolescente e às minorias.

2 AS FAMILIAS NO DIREITO BRASILEIRO

Ao longo da história, o instituto da família vem experimentando relevantes mudanças, tanto em sua estrutura de poder como na valorização do afeto nas relações, tornando aquela família de outrora muito distante do que se entende como a família moderna, com seus costumes, valores e condutas.

A remodelação aqui apontada também vem sendo assimilada pelo ordenamento jurídico, tendo como exemplo o conteúdo do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 12.010/2009:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990)

Observa-se que o dispositivo dá nome a instituições que já existiam no mundo dos fatos muito antes da lei, ao determinas como famílias extensas ou ampliadas aquelas que se compõem de entes para além dos laços de pais e filhos, inserindo também ascendentes, descendentes, colaterais e outros.

Maria Berenice Dias (2010) salienta que uma visão pluralista da família é uma exigência dos tempos atuais, a fim de acompanhar a evolução da entidade familiar.

Inicialmente, apenas a família matrimonializada, aquela de reconhecida conjuntura patriarcal, entre homem e mulher, era reconhecida pelo Código Civil de 1916 como legítima, recebendo, assim, a proteção do Estado. Maria Berenice Dias assim comenta:

O código civil anteriormente, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. E em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão de família, limitando-a ao grupo original, do casamento. (DIAS, 2010, p. 30)

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 estendeu essa proteção à outras formações familiares, já existentes à época, sem, contudo, enumerá-las ou limitá-las:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Sobre a inovação do referido diploma legal, Maria Berenice Dias (2010, p. 40) afirma que “Raras vezes uma constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez atual Constituição Federal.”

Ainda, Rosenvald e Farias lembram que o:

[...] Direito de Família passou a ser balizado pela ótica exclusiva dos valores maiores da dignidade e da realização da pessoa humana, sem desconsiderar os notáveis avanços da ciência, permitindo a pesquisa certeira da identidade genética para investigação da paternidade ou da maternidade. (ROSENVALD; FARIAS, 2018, p. 41)

É nesse contexto que se observa o surgimento de espaço para o reconhecimento da família homoafetiva, compostas por duas pessoas do mesmo sexo, modelo esse que vem recebendo, cada vez mais, a chancela do Estado, mesmo que muito se discuta a respeito ainda. (DIAS, 2010)

Além de outros exemplos de núcleos familiares, como as famílias monoparental, parental e pluriparental, paralela, cabe lembrar, por ter estreita relação com o presente estudo, a família adotiva, sendo aquela que não mantém vínculos de sangue entre seus membros.

É de se notar que a diferença mais marcante entre os moldes familiares da antiguidade e os atuais é a presença do afeto, do respeito mútuo, da valorização dos relacionamentos. É o que dá sustentação à formação das famílias. É nesse contexto que o indivíduo busca acolhimento e a vivência sem as pressões externas do seu dia a dia.

2.1 Princípios fundamentais do Direito das Famílias

Para iniciar a apresentação dos princípios formadores do Direito das Famílias, importa salientar que princípios são proposições norteadoras do sistema normativo, de caráter normativo, a serem aplicados no caso concreto, situação em que, observando-se conflito entre eles, ao julgador cabe ponderar os valores envolvidos, a fim de definir qual se aplica naquela circunstância. Logo, não há hierarquia entre princípios.

Cada ramo do direito apresenta uma série de princípios específicos, o que não é diferente no âmbito do Direito de Família. Entretanto, diante da brevidade do presente estudo, atem-se àqueles mais afeitos ao tema.

Nesse contexto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana surge como um valor moral e espiritual próprio a pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado da sua dignidade. Trata-se de um princípio máximo do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. (BRASIL, 1988)

Em suma, tem-se que a proteção do ser humano, no que tange à sua moral, seu direito à vida, à integridade, à saúde, à educação, ao meio ambiente equilibrado, entre outros, é o objetivo maior desse princípio.

Assim, cada membro da família, sob seu aspecto individual, deve ter seus interesses e necessidades valorizados, refletido o conteúdo desse princípio.

Já o Princípio da Igualdade, base do Estado Democrático de Direito, surge da determinação contida no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e traz seus reflexos para o âmbito da família pelo artigo 226, §5º, do mesmo diploma, ao atribuir à sociedade conjugal igualdade em seus direitos e deveres. (BRASIL, 1988)

Aqui importa lembrar que esse é um dos fundamentos para a extinção do pátrio poder, desmistificando aquela família patriarcal até então dominante.

O Princípio da Igualdade entre os filhos, cujo preceito é de tratamento sem distinção entre eles, mesmos aqueles concebidos fora do casamento ou oriundos de adoção também é reflexo daquele princípio.

Tem-se, portanto, que a colaboração mútua dos cônjuges e o cumprimento de seus deveres recíprocos, a guarda e responsabilidade sobre os filhos, tratados paritariamente e sem discriminação, são comportamentos amparados sob o princípio aqui em estudo. (DIAS, 2010).

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 traz outro princípio de grande importância para esse estudo: o Princípio da Pluralidade Familiar. O dispositivo reconhece a existência dos mais variados núcleos familiares, desde que baseados no afeto, e lhes garante a proteção do Estado. (DIAS, 2010)

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é daqueles cuja delimitação se mostra mais difícil, sendo mais adequado sua avaliação diante do caso em concreto, quando as circunstâncias vão clarear os caminhos a seguir.

Sua consolidação encontra respaldo na igualdade de direitos e deveres conjugais, assim como na proteção absoluta à criança e ao adolescente pelo Estado, sociedade e família, conforme o conteúdo do art. 227 da Constituição Federal, reafirmado pelo art. 4^a da Lei 8.069/98 – o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Assim, a finalidade primeira desse princípio é proteger, de forma integral e absoluta, os direitos fundamentais dos adolescentes.

Outro princípio que merece atenção é o Princípio do Planejamento Familiar e da Responsabilidade Parental, que garante constitucionalmente aos pais o direito de planejar sua família. Contudo, não se trata de um princípio absoluto, vez que deve atender aos limites tanto da dignidade da pessoa humana como a responsabilidade parental, a qual reflete os direitos adquiridos a partir do livre exercício da sexualidade e do planejamento familiar. (DINIZ, 2011)

Por fim, cumpre tratar da afetividade, que vem sendo apontada como um princípio fundamental das relações familiares. (PEREIRA, 2023)

Tal princípio, no universo jurídico, surge implicitamente na Carta Magna, no artigo 227, em seu *caput* e seus parágrafos 4^o, 5^o e 6^o, ao igualar filhos, independente da origem, e assegurar a dignidade de todos os componentes do grupo familiar e, ainda, no artigo 1.593, do Código Civil de 2002, que considera a ligação afetiva como elemento do parentesco. (BRASIL, 2002).

Pereira (2023) afirma que o afeto, nesse contexto, mais que um sentimento, é uma conduta de cuidado, de proteção. Salienta, ainda, o papel estruturados do indivíduo, que busca nos seus laços familiares o amor, companheirismo e solidariedade:

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio

como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental. (PEREIRA, 2023, p. 89)

Rolf Madaleno (2018) coloca o afeto na condição de verdadeira mola motriz das relações familiares, evidenciando sua afinidade com a liberdade de escolha de cada indivíduo e, ainda, seu liame com a própria sobrevivência humana.

A parentalidade socioafetiva, sustentada por Rolf Madaleno (2018) como a maior prova da importância do afeto, encontra apoio nesse princípio, que por sua vez justifica os laços para além dos jurídicos e dos consanguíneos.

Importa salientar, mais uma vez, que diferentemente do afeto, que tem cunho psicológico, a afetividade é dever imposto aos entes da família, que deve perdurar entre os cônjuges e companheiros enquanto a relação persistir, mas que, em se tratando dos filhos, dura por toda a vida.

2.2 A família homoafetiva

A família homoafetiva, ainda que exista desde os primórdios e seja aceita plenamente em alguns países, segue encontrando resistência e restrições ao seu reconhecimento.

No Brasil, desde 1988 já se identifica essa modalidade de núcleo familiar, mas o seu efetivo reconhecimento do casamento homoafetivo ocorreu em 05 de maio de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e o Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, reconheceram que a união estável de casais do mesmo sexo deveria receber o mesmo tratamento legal que as demais formas de união. (BRASIL, 2011)

Até então, a união estável era o parâmetro, por analogia jurisprudencial, para o reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo, mas, ainda assim, sob o protesto dos juristas que viam na diversidade sexual um elemento necessário às relações. (MADALENO, 2018)

Mas, como bem aponta Pereira:

Não incluir a conjugalidade homossexual no laço social, deixando de dar-lhe legitimidade e desconsiderá-la como uma entidade familiar como outra qualquer, como acontecia no Brasil até 2011, é continuar repetindo as injustiças históricas de exclusão de cidadanias. (PEREIRA, 2023, p. 30)

E, embora seja possível observar várias jurisprudências que demonstrem a atuação do judiciário na defesa do reconhecimento dessas relações, Basílio e Gomes (2024) salientam a necessária inclusão do tema na Carta Magna, o que proporcionaria estabilidade jurídica aos envolvidos e a verdadeira igualdade dessa entidade familiar.

3 A ADOÇÃO

3.1 Aspectos gerais e conceito

O tema da adoção está em constante debate, haja vista o crescente número de crianças e adolescentes sob a custódia do Estado, aguardando sua inserção em um núcleo familiar que possa observar e garantir que seus direitos sejam assegurados, dando, então, cunho prático ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A criação de crianças em famílias diferentes daquela de origem é uma prática antiga e adotada em muitos países pelo mundo, na atualidade. (PEREIRA, 2023)

A adoção, no Brasil Colonial, seguia os preceitos do Direito português, e não era efetivamente implementada se não houvesse a morte natural do pai e, ainda assim, exigia uma autorização por decreto real. (PEREIRA, 2023)

Assim, a adoção, sob a égide do Código Civil de 1916, ocorria por ato bilateral, efetivada por escritura pública, dispensando a intervenção da justiça. Interessa, aqui, apontar que só quem não pudesse ter filhos estava autorizado a adotar e, ainda, ao adotado, que deveria ter parentesco com o adotante, era permitido, ao atingir a maioridade, desligar-se da adoção, desvinculando-se daquela família. Certamente, tem-se, portanto, uma legislação que dificultava o objetivo final de adoção, pelas burocracia que limitava direitos, gerando desigualdade.

Em 1965, a Lei nº 4.655 inovou ao trazer a Legitimação Adotiva, a qual exigia um processo judicial e a participação do Ministério Público, e sua formalização ocorria por sentença averbada no registro de nascimento do adotado. (BRASIL, 1965)

Já em 1979, por força da Lei nº 6.697 – Código de Menores, revogou-se a Adoção Simples na forma da Lei 4.665/65, que foi substituída pela Adoção Plena, que observava o procedimento da adoção legítima e ainda estendia o parentesco a toda família do adotante. (BRASIL, 1979)

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer em seu bojo o artigo 227, §6º, que assim reza: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988)

Da leitura de tal dispositivo, tem-se que os filhos constituídos fora do casamento, até então considerados filhos ilegítimos, ou aqueles adotados, são merecedores dos mesmos direitos. Nota-se, assim, um aprimoramento das relações, proporcionando igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.

Em 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 – diploma destinado a garantir a proteção e amparo à criança de até 12 anos incompletos e adolescentes de 12 a 18 anos incompletos. Trata-se de legislação garantidora do direito à educação, saúde, esporte, lazer, cultura, profissionalização, dignidade, liberdade e convivência familiar e comunitária.

No âmbito do tema central da presente pesquisa, a referida lei determina que, na ausência ou indisponibilidade da família natural, ou mesmo quando esta encontra-se proibida de manter contato com os filhos, a família substituta se torna uma possibilidade e sua atuação pode ocorrer de 3 formas: adoção, guarda e tutela.

O conceito jurídico de adoção, segundo Araújo e Oliveira é:

A adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, somente e quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida (BRASIL, 2007 apud ARAÚJO; OLIVEIRA, 2023).

O conceito legal de adoção consta do artigo 41 do ECA, e consiste em medida que atribui a condição de filho ao adotado, fazendo ele, então, jus aos mesmos direitos e deveres, e desvinculando-o de seus pais e parentes biológicos. Trata-se de medida irrevogável, que deve observar as efetivas vantagens ao adotado e finaliza-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil, do qual constará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, arquivando-se, por fim, o registro original do adotado. (BRASIL, 1990)

Embora não sejam objetos do presente estudo, importa aqui salientar que a guarda é a regularização da permanência de criança em lares substitutos, onde lhe serão assegurados seus direitos de proteção e convívio familiar, enquanto que a tutela é medida com vistas a proteger a criança e o adolescente que não tenham pais ou responsáveis.

O Código Civil de 2002, por sua vez, contribuiu tão somente com a ratificação do conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo, entretanto, a

alteração quanto à idade mínima do adotante, que passa a ser de 18 anos, desde que observada a diferença de 16 anos entre adotante e adotado. O diploma também reafirma a igualdade entre filhos, havidos ou não na relação de casamento. Ponto de significativa relevância é o teor do artigo 1621 deste diploma legal, como segue:

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...]

§ 2º O consentimento previsto no *caput* é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009). (BRASIL, 2002)

Nota-se, nesse dispositivo, a possibilidade de revogação da adoção diante de arrependimento dos pais. Contudo, a Lei nº 12.010/2009 revogou tal dispositivo.

Em 2009 entrou em vigor a Nova Lei de Adoção – Lei nº 12.010, dentre outras medidas, voltadas à busca de lares para crianças e adolescentes, criou um cadastro único possíveis adotados e adotantes com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos. Também proibiu o acolhimento institucional por mais de dois anos e reforçou a importância da preparação gradativa dos envolvidos e acompanhamento posterior ao processo. (BRASIL, 2009)

A referida lei ainda trouxe uma ampliação do conceito de família, dando maior importância à convivência familiar. É o que se depreende do artigo 25, em seu parágrafo único:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (BRASIL, 2009).

E nesse dispositivo se apoiam as decisões que legitimam a adoção por casais homoafetivos, sob o argumento da observância aos princípios do maior interesse da criança e adolescente, e do direito à sua proteção e de vivência em um lar.

Todas essas medidas aqui arroladas tem o propósito de atender a melhor condição para a criança e o adolescente, observando seus direitos de convivência familiar, de viver dignamente.

Por certo, é possível observar que, ao longo do tempo, as inovações trazidas pela legislação brasileira buscam propor modificações significativas nas condições

de crianças e adolescentes privados de suas famílias de origem, pelos mais diversos motivos.

3.2 A adoção homoafetiva

Como já comentamos anteriormente, a concepção de família vem passando por relevantes mudanças ao longo do tempo, experimentando novas formas e vivências, por fatores socioeconômicos que influenciam no comportamento de homens e mulheres, alterando seus papéis na sociedade e no lar.

A garantia constitucional de igualdade entre todas as pessoas é uma máxima a ser cuidadosamente observada na trajetória das famílias, exigindo que qualquer discriminação seja objeto de repulsa. No seio familiar isso não é diferente.

Na imensa gama de possibilidade de arranjos familiares, a família homoafetiva vem se firmando, ainda que com grandes obstáculos. O reconhecimento da legitimidade da união de pessoas de mesmo sexo é um marco social, resultante do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal julgou, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132. Na ocasião determinou-se que o regime de união entre pessoas de mesmo sexo equivale à união estável existente entre casais heterossexuais. (BRASIL, 2011). Não se pode dizer que nasceu, nesse momento, uma nova modalidade de entidade familiar, mas é possível afirmar que assegurou-se que a família homoafetiva, existente até então à margem da sociedade, passou a ter os mesmos direitos e deveres das demais, em sintonia com a lei maior.

E dentre esses direitos (e deveres) está o de constituir uma família com filhos, por meio da adoção.

Muito se debate sobre a viabilidade de adoção de crianças num lar homoafetivo. Trata-se de assunto delicado, haja vista o preconceito social tão latente na atualidade. Mas o fato é que essa conduta é uma realidade e, como tal, precisa do amparo do Estado a fim de assegurar direitos dos envolvidos.

A adoção surge como um meio de reconfigurar a família tradicional, priorizando, para tanto o melhor interesse da criança e do adolescente na busca pelo seu bem estar, num ambiente que fomente o seu desenvolvimento físico, mental, psicológico, individual, ou seja, de todas as formas.

Certamente que o preconceito não pode, de nenhuma maneira, ser óbice a tal interesse. Ademais, muitos são os casos de crianças e adolescentes, por todo o país, à espera da oportunidade de ser acolhido em uma família, de vivenciar seus dias em um lar.

Muito embora não haja impedimento legal para a adoção por casais homoafetivos, não existe, ainda, legislação expressa que a autoriza, ensejando o uso de analogias para sua concretização.

4 AS BARREIRAS LEGAIS E SOCIAIS À ADOÇÃO HOMOAFETIVA E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

O processo de evolução do instituto da família certamente traz avanços no que diz respeito à aceitação e inclusão, mas também tem seus desafios.

Nesse contexto, um tema que apresenta dilemas complexos é a adoção por casais homoafetivos, que encontra obstáculos específicos, pautados seja no preconceito ou na interpretação das leis. Mas, não se pode esquecer que, mais que uma celeuma jurídica, é um fato, uma realidade social que merece atenção e respeito.

A legislação brasileira não apresenta – e nunca apresentou – proibição expressa que impossibilite a adoção por homossexuais. Oliveira, Moraes e Silva (2018) comentam que, desde a primeira abordagem do tema, pelo ordenamento jurídico brasileiro, em 1916, não se observa qualquer menção à orientação sexual dos adotantes, embora implicitamente fosse vedada, uma vez que a homossexualidade era tida, inicialmente, como algo doentio e ser repellido socialmente, até os julgamentos da ADPF 132 e da ADI 4.277, pelo Supremo Tribunal Federal.

Também as Leis nºs 4.655/65 e 6.697/79 não traziam, explicitamente, a proibição, mas a deixava subentendida, vez que a adoção estava associada ao casamento dos adotantes, o que, por certo, não era permitido aos homossexuais. (OLIVEIRA; MORAES; SILVA, 2018)

Em harmonia com os preceitos de igualdade e com a falta de proibição expressa da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente ampliou a possibilidade de adoção a qualquer pessoa maior de 21 anos, independentemente de seu estado civil, abrindo, assim, uma lacuna para a adoção por homossexuais solteiros, levando o tema a ganhar mais espaço no universo jurídico. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2022)

É possível afirmar, portanto, que não há óbice legal à adoção por casal do mesmo sexo. Por outro lado, entretanto, também não há, ainda, lei que regulamente a adoção homoafetiva.

A falta de tal regulamentação fere princípios constitucionais consagrados, como o princípio da igualdade, o qual inaugura o texto constitucional, em seu artigo

1º, e dá sustentação a todo o ordenamento jurídico brasileiro, vez que proporciona aos adotantes homoafetivos tratamento diferente daquele dado aos heteroafetivos, refletindo na exclusão daquele grupo. (DAMASCENO; BARROS; OLIVEIRA, 2023)

Na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei nº 3369/15, com a proposta de instituir o Estatuto das Famílias do Século XXI, de autoria do Deputado Federal Orlando Silva, do Partido Comunista do Brasil (PCdoB). (SILVA, 2015).

O referido projeto traz o reconhecimento de todas as formas de união, de duas ou mais pessoas, reunidas no amor e na socioafetividade, independente de laços de sangue, de gênero e orientação sexual, credo ou raça, como família, na qual serão incluídos os filhos ou demais pessoas assim consideradas. (SILVA, 2015).

O Projeto de Lei nº 3369/15, ao qual foram apensados diversos outros, todos de autoria do Pastor Eurico, do Patriota-PE, que se manifesta claramente contrário ao conceito de família proposto no documento em comento, encontra-se, atualmente, em tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, onde aguarda o parecer do relator. (SILVA, 2015)

Nota-se que o andamento da aprovação de uma lei tão importante mostra-se lento, certamente, em razão da franca resistência dos conservadores atuantes nas esferas legislativas. Entretanto, é importante lembrar que rejeitar uma regulamentação que trate do tema adoção homoafetiva é retroceder aos tempos do Código Civil de 1916, que diferenciava os filhos entre si, o que é totalmente contrário aos preceitos constitucionais atuais.

A manifestação do preconceito de indivíduos e grupos que rejeitam a formação de famílias à partir da união de pessoas de mesmo sexo acaba por se tornar elemento de exclusão social e até mesmo institucional, criando obstáculos que impossibilitam o acesso a direitos garantidos à essas famílias. (DAMASCENO; BARROS; OLIVEIRA, 2023)

A resistência dos órgãos responsáveis pela adoção, a falta de informação acerca de direitos, o preconceito social são alguns dos entraves encontrados por casais homoafetivos que buscam adotar uma criança, e esbarram na ideia de inadequação da adoção homoafetiva.

No âmbito da concretização da adoção, todos os envolvidos tem seu papel e sua importância na evolução do processo. Profissionais como psicólogos e advogados tem grande relevância nesse contexto, logo, é crucial que compreendam

e atuem na preservação dos direitos dos adotantes e adotados. Mas não é o que efetivamente ocorre. Apenas para ilustrar, num estudo realizado por Araújo, Oliveira, Souza e Castanha, foram entrevistados 104 estudantes universitários dos cursos de Direito e de Psicologia, de uma instituição de ensino superior na cidade de João Pessoa-PB, acerca de seu posicionamento frente à adoção de crianças por casais homossexuais, concluindo que 51% deles se mostraram contrários à tal adoção. (ARAUJO; OLIVEIRA; SOUZA; CASTANHA, 2007)

Por certo, a ideia de que pode ocorrer a interferência na vida do adotado em razão da orientação sexual dos adotantes ainda está presente na sociedade atual. (PINHO; OLIVEIRA, 2023).

Perdura o falso entendimento de que as relações homoafetivas são eivadas de promiscuidade e não podem oferecer um ambiente saudável para um criança ou adolescente, ou, ainda, que o comportamento dessas pessoas poderia prejudicar as referências de identificação sexual, deixando sequelas no campo psicológico de crianças e adolescentes. (DIAS, 2009).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2009) afirma que

[...] estudos realizados a longo tempo mostram que essas crenças são falsas. O acompanhamento de famílias homoafetivas com prole não registra a presença de dano sequer potencial no desenvolvimento, inserção social e sadio estabelecimento de vínculos afetivos. (DIAS, 2009)

Também busca-se negar a adoção homoparental sob o argumento de que a criança ou o adolescente poderiam sofrer preconceito no seu meio social, ao que a psicanálise sugere como solução a educação, esclarecendo às crianças, ainda pequenas, à partir dos seis anos de idade, a orientação sexual de seus pais, vez que já podem assimilar tal informação. (CRISTO, 2015).

Em verdade, o próprio poder judiciário, por vezes, mostra-se preconceituoso em suas decisões. Apenas para ilustrar, cita-se a pesquisa de Miriam Ventura, realizada em 2006, que demonstrou que, em 45 acórdãos consultados, proferidos pelos tribunais de justiça estaduais, federais, pelo STF e STJ, dentro da temática da retificação de prenome de pessoas transgeneras, a metade foi desfavorável, e mesmo as favoráveis traziam limitações, como a compreensão da transexualidade como doença e a necessidade de cirurgia de troca de gênero antes do pedido de troca do nome. (CÔRTEZ, 2015)

Sobre outros possíveis apontamentos de inconvenientes sociais ou psicológicos que possam interferir ou afastar a possibilidade de adoção, Luciana Costa Poli elenca algumas conclusões de estudos já realizados, como a dissociação da paternidade/maternidade da gestação, associando-a ao amor presente na relação paterno/materno-filial; o já comprovado desenvolvimento emocional, cognitivo e sexual saudável de crianças criadas na companhia de pais ou mães homossexuais; a inexistência de risco ou dano aos vínculos afetivos nos lares homoafetivos. (POLI, 2012)

O preconceito e a discriminação contra casais homoafetivos que se propõe à adotar acabam por repercutir nos direitos das crianças e adolescentes que se encontram à espera de um lar, uma vez que perdem a oportunidade de sair de uma situação de vulnerabilidade social, de pertencer a um grupo familiar que os acolha com amor e cuidados. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente termina por ser violado ante a preocupação infundada voltada para a orientação sexual dos adotantes.

Cabe lembrar, mais uma vez, que o deferimento da adoção exige tão somente a observação de reais vantagens para o adotado e motivos legítimos para sua realização. Nesse contexto, indiferente é o arranjo familiar. (DIAS, 2010)

Logo, tem-se que a adoção só pode ser negada diante de elementos concretos que mostrem prejuízos ao interesse dos menores, o que não tem qualquer relação com a configuração familiar em que será inserido.

4.1 O papel do Poder Judiciário na construção do direito à adoção por casais homoafetivos

A promoção da igualdade de direitos depende dos mais variados mecanismos legais, os quais têm o condão de exercer influências positivas nessa evolução.

Nesse contexto, aos Tribunais Superiores cabe a primordial tarefa de defender direitos e garantias fundamentais, usando, para tanto, o direito constitucional, que apresenta as armas para combater o preconceito, contra quem quer que seja. Dos magistrados depende a atuação positiva no sentido de garantir a igualdade entre os indivíduos, na luta contra as discriminações.

A ampliação do entendimento do conceito de família constitui uma forma de atribuir coerência ao texto da Carta Magna, dela retirando comandos que remetem à

isonomia, para incluir nesse conjunto as famílias monoparentais, homoafetivas e transgênero, atribuindo-lhes direitos iguais.

Quando se trata do assunto da adoção por casais homoafetivos, é possível afirmar que os julgamentos da ADPF 132 e da ADI 4.277, pelo Supremo Tribunal Federal, ao lado do Recurso Extraordinário nº 846.102, foram determinantes na mudança do cenário jurídico à época, embora, ainda assim, não estejam efetivamente asseguradas as adoções em comento.

Como bem aponta o Ministro Luiz Fux, em seu voto na ADI 4.277, tratou-se de uma oportunidade à corte de

[...] firmar posição histórica e tornar público e cogente que o Estado não será indiferente à discriminação em virtude da orientação sexual de cada um; ao revés, será o primeiro e maior opositor do preconceito aos homossexuais em qualquer de suas formas. (BRASIL, 2011)

Em 2010, o Superior Tribunal de Justiça já havia se posicionado favorável à adoção por casais homoafetivos, quando do julgamento do REsp 889-852/RS, ocasião em que salientou que

6. Os diversos e respeitáveis estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores. (BRASIL, 2010)

Na ocasião, o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, salientou a garantia do direito da criança e do adolescente à convivência em família, lembrando que o deferimento da adoção deve, além de fundar-se em motivos legítimos, observar as reais vantagens do adotando. (BRASIL, 2010)

Já em 2013, no Recurso Especial 1.281.093/SP, a relatora Ministra Nancy Andrighi, ao analisar as vantagens para a adotanda por um núcleo familiar homoafetivo, lembrou que as prerrogativas dadas às famílias heteroafetivas se estendem ao casal homoafetivo, logo, o que é possível a uma, é à outra. Ainda, afirmou que estudos no campo da psicologia reforçam o entendimento de que não há prejuízos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes inseridos em famílias homoafetivas, desde que o ambiente seja saudável, como ocorre nas adoções por famílias heteroafetivas. (BRASIL, 2013).

Nota-se que, efetivamente, o que importa é a sustentação que a família vai oferecer para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Mais recentemente o Conselho Nacional de Justiça deu sua contribuição ao estabelecer diretrizes com o propósito de regulamentar a adoção, guarda e a tutela de crianças e adolescentes em núcleos familiares monoparentais, homoafetivos ou transgêneros, além de combater qualquer discriminação e esses grupos, no âmbito do Poder Judiciário, dentre outras providências. Trata-se da Resolução nº 532, publicada em 20 de novembro de 2023, que, para sua conclusão, considerou a necessidade de observância do direito ao tratamento igualitário das famílias, sem discriminação de qualquer espécie e da garantia às crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e a proteção de seus direitos fundamentais, assim como a reconhecimento internacional da orientação identidade de gênero como categorias a serem protegidas pelo Estado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Pautou-se, ainda, a Resolução no já comentado ADPF nº 132/RJ e ADI nº 4.277/DF, entre outros marcos jurídicos sobre o tema. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Enfim, o diploma busca garantir a observância de que o processo de adoção tenha como norteador principal o interesse das crianças e adolescentes, protegendo seus direitos, enquanto promove a realização de uma sociedade justa e solidária. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Diante disso, a referida resolução determina o zelo pela concretização da igualdade, devendo os tribunais e magistrados se absterem de manifestações contrárias, pautadas exclusivamente na condição de gênero da família pleiteante. As referidas instituições também devem preparar seus servidores para a inclusão e informação dessas famílias, com a formação continuada daqueles sobre a adoção, dando enfoque para a adoção homoparental, assim como preparar as crianças e adolescentes para que sejam inseridas em qualquer modalidade de família. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

A atuação do poder judiciário, ao afastar posicionamentos discriminatórios, valorizando a igualdade entre as famílias, reflete a assimilação do período histórico da sociedade brasileira. (BEZERRA, 2015)

O autor salienta que

As decisões proferidas pelos tribunais superiores brasileiros representaram um grande avanço para o direito de família, uma vez que consolidaram, a fim de minimizar os conflitos sociais decorrentes das omissões do poder público a respeito do tema, asuniões homoafetivas, a partir de uma leitura mais humana da ciência jurídica brasileira. (BEZERRA, 2015, p. 117)

Rêgo e Machado (2016) salientam que a compreensão da família em harmonia com a evolução social é primordial para a efetivação de direitos fundamentais. Nesse contexto, o poder judiciário, ao demonstrar e determinar tratamento igualitário a todas os núcleos familiares, cumpre seu papel de protetor e guardião da defesa daqueles direitos.

Não se pode dizer, ainda, que haja um encerramento do assunto, mas já é possível afirmar que as decisões dos tribunais superiores movimentam uma mudança de foco, levando ao reconhecimento dos casais formados por pessoas do mesmo sexo como entidades familiares. (BEZERRA, 2015)

Embora as referidas decisões representem avanço significativo, demonstrando respeito aos princípios constitucionais e aos direitos humanos, Damasceno, Barros e Oliveira (2023, p. 3932) entendem que “[...] O preconceito e a resistência de alguns setores da sociedade e profissionais envolvidos no processo de adoção podem criar obstáculos para casais homoafetivos que desejam formar famílias.”

Os cidadãos, no Estado Democrático de Direito, encontram a proteção de seus direitos mais caros no Poder Judiciário, a quem cumpre o poder-dever de não permitir qualquer lesão ou mesmo ameaça a direitos fundamentais, e o controle de constitucionalidade das leis é o meio pelo qual se revela esse protagonismo, que não permite esperar que leis e normas alcancem os direitos dos casais homoafetivos na busca da constituição de suas famílias, o que certamente também acarreta em prejuízo a crianças e adolescentes à espera de um lar.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, em seu Capítulo 1 abordou-se o instituído da família, concluindo pela multiplicidade de suas facetas e pela importância dos princípios que as amparam.

Já o Capítulo 2 deixou clara a importância do instituto da adoção no contexto social brasileiro, como solução para o problema da criança e adolescente colocados em abrigos e instituições do Estado, assim como a realidade das adoções homoafetivas, as quais, embora amparadas pela lei, ainda são cercadas pelo preconceito da sociedade.

Sobre o tema problema, abordado no Capítulo 3, evidenciou-se que a atuação do poder judiciário no combate ao preconceito, à desigualdade, e na promoção da dignidade da pessoa humana e, mais especificamente no tema em tela, do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante de todo o exposto, nota-se que as grandes reformas sociais pelas quais a sociedade vem passando exige que o conceito de família seja compreendido de forma ampla, de modo a abarcar os mais variados modelos de núcleos familiares. Nisso consiste a observância e obediência a princípios fundamentais do Direito, como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da isonomia.

Nesse contexto, no qual se espera um tratamento livre de discriminação a todo e qualquer conjunto familiar, a família homoafetiva, ao lado de outras que se mostram diferentes, na forma, daquela mais tradicional, sofre com o preconceito, que invariavelmente lhes tira o acesso a direitos dos quais são titulares tanto quanto qualquer outra entidade familiar.

A adoção é instituto pensado com o propósito de oferecer a crianças e adolescentes afastados de suas famílias, pelas mais diversas razões, uma oportunidade de se ver incluído em outra família, onde possa ver cuidados e protegidos seus interesses e direitos. Entretanto, quando buscada como alternativa para a formação de uma família por casais homoafetivos, apresenta os mais diversos obstáculos, fundados no preconceito, proporcionando a esses casais um tratamento diferente daquele ofertado aos demais casais, muitas vezes sob o argumento de possíveis prejuízos à formação dos indivíduos adotados.

Como visto, não há fundamento para tal argumento, e que o que realmente deve ser levado em consideração, na adoção, é o atendimento ao melhor interesse

do adotando, na forma determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que, em tese, não tem qualquer relação com as diferenças observadas entre casais heteros e homoafetivos, e com o carinho, afeto, suporte financeiro e dedicação que crianças e adolescentes precisam receber para se desenvolver de forma saudável.

O ponto efetivamente importante é a comprovação de que o núcleo familiar que pretende receber o adotado seja ambiente saudável, não importando que roupage tem. A estabilidade do lar, os recursos econômicos, o afeto que ele vai receber é o que determina a adoção, vez que representam os alicerces necessários ao desenvolvimento do indivíduo.

Tem-se, portanto, que o tema central da adoção homoafetiva deve ser o melhor interesse da criança e do adolescente e a ampliação de possibilidades para o futuro delas reflete no compromisso do Estado e da sociedade para a efetividade desse princípio.

Evidente é a existência de princípios constitucionais que vedam qualquer discriminação, seja em razão de raça, sexo, idade, e outras. Ainda, a própria ADPF 132 e a ADI 4277, já reconheceram as relações homoafetivas como núcleos familiares. Por certo, tudo isso mostra-se suficiente para transpor os obstáculos existentes nesse cenário, e conseqüentemente, para proporcionar a integração de crianças e adolescentes em seios familiares, deixando para trás a vivência em abrigos e instituições.

O Poder Judiciário tem papel crucial como detentor da tarefa de fazer valer a Constituição Federal, nos seus princípios mais caros. E uma de suas várias contribuições no combate à discriminações, de todas as espécies, e na promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana pode ser vista na decisão e nos debates contidos na ADPF nº 132/RJ e a ADI nº 4.277/DF.

Em suma, as decisões esclarecem que a exclusão daquelas modalidades de família incorrem em preconceito contra as pessoas nelas inseridas, o que se mostra inadmissível no estado democrático de direito.

Mais especificamente no que diz respeito à adoção por famílias homoafetivas, monoparentais e transgênero, os impedimentos e manifestações contrárias não só refletem preconceito, como também retiram das crianças e adolescentes, geralmente alocados em abrigos e instituições de cuidado, a possibilidade de ser incluído num núcleo familiar, onde possa receber apoio, afeto, oportunidades, incentivo, dentre tantas outras medidas que contribuem para a formação, como indivíduo e cidadão.

Tem-se portanto, como urgente e necessária a evolução do entendimento de toda a sociedade, nas mais diversas esferas, a fim de ver assegurados os direitos e interesses das crianças e adolescentes que aguarda o momento de sua reinserção num grupo familiar que contribua para seu crescimento, em todos os aspectos de sua vida.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Clara Cipriano de. OLIVEIRA, André Luiz Santos de. Uma análise jurídica sobre a adoção no Brasil, seus limites e lacunas quanto aos efeitos da irrevogabilidade do instituto. **Ciências Sociais Aplicadas**, v. 122, maio/23. Disponível em: <https://revistaft.com.br/uma-analise-juridica-sobre-a-adocao-no-brasil-seus-limites-e-lacunas-quanto-aos-efeitos-da-irrevogabilidade-do-instituto/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BASÍLIO, Cristiano Reis; GOMES, Filipe Lôbo. O Ativismo Judicial do STF no reconhecimento das relações homoafetivas: Uma análise descritiva quanto a possibilidade de adoção de emenda constitucional em substituição ao ativismo judicial. **Revista da Seção Judiciária de Alagoas**, v.1, n.8. (2024). Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/12/9>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BEZERRA, Matheus Ferreira. As uniões homoafetivas nos tribunais superiores brasileiros: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. **Revista RFD**, n. 27, p. 98-120, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/4974/12539>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 02 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 02 abr. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 set. 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 12 mar. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 889852-RS**. RelatoR Ministro Luis Felipe Salomão. Direito Civil. Família. Adoção de Menores por Casal Homossexual. Situação já Consolidada. Estabilidade da Família. Presença de Fortes Vínculos Afetivos entre os Menores e a Requerente. Imprescindibilidade da Prevalência dos Interesses dos Menores. Relatório da Assistente Social Favorável do Pedido. Reais Vantagens para os Adotandos. Artigos 1º Da Lei 12.010/09 E 43 do

Estatuto da Criança e do Adolescente. Deferimento da Medida. Diário de Justiça Eletrônica, Brasília, 10 ago. 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22889852%22%29+ou+%28RESP+adj+%22889852%22%29.suce..> Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.281.093-SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. IVIL. Processual Civil. Recurso Especial. União Homoafetiva. Pedido De Adoção Unilateral. Possibilidade. Análise Sobre A Existência De Vantagens Para A Adotanda. Diário de Justiça Eletrônica, Brasília, 04 fev. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=26262373&tipo=5&nreg=201102016852&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130204&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.277 DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto.Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Ayres Brito, 05 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 RJ**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Ayres Brito, 05 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 03 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 532 de 16/11/2023**. Determina aos tribunais e magistrados(as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero, e dá outras providências. Diário de Justiça, Brasília, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5342>. Acesso em: 06 abr. 2024.

CÔRTEZ, Ana de Mello. **Discriminação judicial por identidade de gênero: diagnóstico e alternativas**. 2015. 105f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015

CRISTO, Isabella. Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança. **IBDFAM**, 10 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivo+s+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a>. Acesso em: 29 abr. 2024.

DAMASCENO, Jamys Willians Andrade; BARROS, Juli Ester Bueno de Souza; OLIVEIRA, Edjofre Coelho de. Adoção homoafetiva: os caminhos jurídicos e sociais no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v.9. n.11. p. 3917-3933, nov. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12675/5985>. Acesso em: 29 abr. 2024

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Paternidade homoparental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 23 nov. 2009. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18836/paternidade-homoparental>. Acesso em: 29 abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 8. ed. rev, aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Mais de 50 mil crianças foram registradas por casais homoafetivos no Brasil nos últimos três anos. **IBDFAM**, 01 mar. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11607/Mais+de+50+mil+crian%C3%A7as+foram+registradas+por+casais+homoafetivos+no+Brasil+nos+%C3%BAltimos+tr%C3%AAs+anos>. Acesso em: 06 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MUNDO BITA. **O amor da adoção**. Recife: Gravadora Mundo Bitá, 2019. ft. Milton Nascimento. (3:47min)

OLIVEIRA, Natane Franciella de Oliveira; MORAES, Janaina Gomes Garcia Moraes; SILVA, Sandro José da. Adoção por homossexuais na Grande Vitória–ES: uma perspectiva interdisciplinar. **RBSD Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5 n. 1, p. 164-184, jan./abr., 2018. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/122>. Acesso em: 03 abr. 2024

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. 2. Reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PINHO, Eduardo Romeiro; OLIVEIRA, Ludmylla Silva de. Adoção Homoafetiva: a construção de uma família através do afeto. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 4, n. 1, p.101-124, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/52923/29229>. Acesso em: 29 abr. 2024.

POLI, Luciana Costa. A ampla possibilidade de adoção por casais homoafetivos face às recentes decisões dos tribunais superiores brasileiros. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, a. 3, n. 6, p. 195-222, jul./dez., 2012. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/215/197>. Acesso em: 06 abr. 2024.

RÊGO, Renata Gomes; MACHADO, Humberto César. Adoção de crianças por casais homoafetivos: uma abordagem urídico-psicológica. **Novos Direitos**, v.3, n.1, p. 61-77, jan./jun.2016. Disponível em: <file:///D:/Downloads/ldefaria,+Journal+manager,+5+-+ADO%C3%87%C3%83O+DE+CRIAN%C3%87AS+POR+CASAIS+HOMOAFETIVOS+-+UMA+ABORDAGEM+JUR%C3%8DDICO-PSICOL%C3%93GICA.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SILVA, Orlando. **Projeto de Lei nº 3369/15**. Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Brasília: Câmara dos Deputados, 21 out. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402854. Acesso em: 29 abr. 2024.